



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**  
"JARDIM VOLTA A CRESCER"

LEI Nº 882/96

DE 08 DE AGOSTO DE 1996.

DISPÕE SOBRE ANISTIA FISCAL TEMPORÁRIA E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ENGO JOSÉ VICENTE DE SANCTIS PIRES, Prefeito Municipal de Jardim, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal, em reunião ordinária realizada no dia 06 de agosto de 1996, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei,

**ART. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a concessão de anistia fiscal temporária, a ser concedida aos débitos, de qualquer natureza, inscritos com a Fazenda Municipal de Jardim, Estado de Mato Grosso do Sul.

**ART. 2º** - O benefício de que se trata na presente Lei vigorará até 15 de dezembro de 1996 e só será deferido àqueles que requeiram no período compreendido entre 15 de agosto de 1996 à 15 de setembro de 1996.

**ART. 3º** - O contribuinte que pretender usufruir do benefício referido requererá, no prazo de que trata o artigo anterior, a concessão facultando-lhe a opção para pagamento à vista ou em até quatro parcelas mensais.

**ART. 4º** - Gozará de Anistia integral de multa e juros moratórios, o contribuinte que optar pelo pagamento de seus débitos em uma única parcela, à vista.

**ART. 5º** - Para pagamentos parcelados observar-se-á também anistia integral nos juros, aplicando-se, conforme o caso, acréscimo de:

...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM**  
"JARDIM VOLTA A CRESCER"

Cont. da Lei nº 882/96.....

- I - para 02(dois) pagamentos, acréscimo de 4%(quatro por cento);
- II- para 03 (três) pagamentos, acréscimo de 6%(seis por cento);
- III- para 04(quatro) pagamentos, acréscimo de 8% (oito por cento).

**ART. 6º** - A anistia abrange todo o débito inscrito na Fazenda Pública Municipal, ainda que em fase de cobrança judicial, é concedida em caráter excepcional e temporário e não se estenderá àqueles que, extemporaneamente, dela pretendam beneficiar-se.

**ART. 7º** - Fica também anistiado o pagamento de multa e dos juros dos débitos com a Fazenda Pública Municipal, oriundos do corrente exercício de 1996, podendo beneficiar-se independentemente de qualquer requerimento.

**ART. 8º** - Os valores recebidos, provenientes da anistia fiscal temporária, deverão ser depositados em conta exclusiva para pagamento de folhas dos servidores municipais de Jardim=MS.

**ART. 9º** - Esta Lei, que possui eficácia temporal limitada, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 08 DE AGOSTO DE 1996.

  
**ENGº JOSÉ VICENTE DE SANCTIS PIRES**

**PREFEITO MUNICIPAL**